

PARECER Nº 574/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 705/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares advertindo os frequentadores de que o consumo de bebidas alcoólicas pode viciar e provocar danos à saúde, à família e à sociedade.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF; arts. 13, I; e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e substituir a multa fixada em UFIRs por uma multa definida em reais, com cláusula de atualização, bem como em valor mais condizente com a infração perpetrada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da rezoabilidade, eis que seu valor seria de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), sugerimos o substitutivo a seguir.

Propomos, também, com a anuência da assessoria do Autor da proposta, a utilização do termo “dependência”, recomendado desde 1964 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), para substituir outros com maior conotação moral, como “vício”.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 705/05

Dispõe sobre o combate à dependência de bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º É obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

“ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA E PROVOCAR DANOS
À SAÚDE, À FAMÍLIA E À SOCIEDADE.”

Parágrafo único. Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo, da seguinte forma:

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;

b) outra placa deverá ficar no hall interno da entrada do estabelecimento e terá a medida de 0,50 m x 0,80 m.

Art. 2º O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Farhat

Kamia

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JORGE BORGES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 705/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares advertindo os frequentadores de que o consumo de bebidas alcoólicas pode viciar e provocar danos à saúde, à família e à sociedade.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da

vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF; arts. 13, I; e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e substituir a multa fixada em UFIRs por uma multa definida em reais, com cláusula de atualização, bem como em valor mais condizente com a infração perpetrada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da rezoabilidade, eis que seu valor seria de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 705/05

Dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º É obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

"ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS À SAÚDE, À FAMÍLIA E À SOCIEDADE."

Parágrafo único. Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, da seguinte forma:

- a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;
- b) outra placa deverá ficar no hall interno da entrada do estabelecimento e terá a medida de 0,50 m x 0,80 m.

Art. 2º O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

Jorge Borges – Relator

